

AUTOR **THIAGO BRHANNER GARCES COSTA**

ADVOGADO **THIAGO BRHANNER GARCES COSTA**

RÉU **MUNICÍPIO DE SAO LUIS**

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular promovida por **THIAGO BRHANNER GARCES COSTA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, com o objetivo de que “*seja determinada a cassação/anulação/revogação da Lei nº 429/2016(...)*”.

Afirma o autor que “*nada obstante ainda não publicada a Lei n. 429/2016 é resultante do Projeto de Lei n. 119/2015, é mister seja adotada medida no sentido de que seja assegurado o direito dos cidadãos terem acesso ao sistema Uber, utilizado em todo mundo(...)*”.

Sustenta a inconstitucionalidade da lei, por afronta ao artigo 22, XI, da Constituição Federal, uma vez que competiria a União, privativamente, legislar sobre normas de trânsito e transporte.

Aduz ainda ofensa ao o princípio constitucional da livre iniciativa, expresso no art. 1º, IV e art. 170, ambos da Constituição Federal.

Ao final, requer seja reconhecida, liminarmente, “*a suspensão imediata da Lei n. 429/2016 é resultante do projeto de lei n. 119/2015, até correção da ilegalidade apontada.*”.

Era o que cabia relatar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido e a causa de pedir da presente ação é a inconstitucionalidade da Lei Municipal *Lei nº 429/2016*.

Os pedidos, por seu turno, consistem na abstenção da prática de atos com base na lei municipal impugnada e a sua revogação.

Nesse contexto, verifica-se que a Ação Popular, *in casu*, está sendo utilizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, algo não autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na espécie, ao contrário do defendido pelo demandante, ao meu sentir, o pedido principal formulado na exordial objetiva tão somente extirpar da ordem jurídica a norma questionada.

A inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação popular, desde que a título de causa de pedir e não de pedido. Nesse sentido colaciona-se julgado do STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. LC. N.

79, DE 07.01.94. 1. A ação popular não é via própria para se considerar uma lei inconstitucional, sem que se prove a prática de atos administrativos concretos. 2. Pretensão de que, em sede de ação popular, seja declarada a inconstitucionalidade da LC n. 79, de 07.01.94, sem se apontar qualquer ato administrativo praticado pelas partes demandadas que tenha causado lesão ao patrimônio público. 3. A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for incidenter tantum. 4. Precedentes: REsp 441.761/SC, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 505.865/SC, Segunda Turma; REsp 504.552/SC, Segunda Turma. 5. Recurso da União que se conhece e se lhe dá provimento. (REsp 958.550/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

Em suma, o controle de constitucionalidade em ações coletivas poderá ocorrer somente em caráter incidental, diversamente do que se busca na situação posta em julgamento.

A respeito da temática debatida, insta transcrever lição de Mendes e Branco, a qual é extensível a ação popular, *verbis*:

*“É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que na ação civil pública ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo de impugnação direta de lei. Nessas condições, para que se não chegue a um resultado que subverta todo o sistema de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.”.*¹

Deste modo, em face à carência de ação por inadequação da via eleita, avulta necessária a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC².

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, arrimado no que preceitua o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na Distribuição.

São Luís, 03 de maio de 2017.

Manoel Matos de Araújo Chaves

Juiz de Direito Respondendo VIDC

Portaria CCJ 14102017

1 MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1212.

2 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



Assinado eletronicamente por: **MANOEL MATOS DE ARAUJO CHAVES**
<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **5926542**



17050308445565700000005734369